



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Cópia

RESOLUÇÃO Nº 32/2005
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SESSÃO PLENÁRIA DE: 31/05/2005
PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/002738/2003.
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200308451
RECORRENTE: BARRETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO: 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CRT.
RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSAO DE SAÍDAS. Levantamento contábil. Infração baseada nas entradas de recursos na Conta Caixa sem a devida comprovação. Recurso Extraordinário admitido por unanimidade de votos. Não apreciação por ambas Instâncias de julgamento de matéria de fato ou de direito alegada. Determinado o retorno do processo à Câmara de Julgamento de origem. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Falta de emissão de documento fiscal = Omissão de Vendas. O contribuinte teve a sua conta bancária sem comprovação da origem do numerário. Todas as vendas ocorreram a vista com os recursos entrando diretamente pelo caixa (contabilidade), conforme faz prova conta caixa, demonstrações financeiras, notas fiscais. Maiores esclarecimentos estão contidos nas informações Complementares, em anexo.

O agente atuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 127, caput, 169, 174, 827, § 8º, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, b, do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares, o fiscal atuante, esclarece que no período fiscalizado a atuada ter a sua conta corrente junto à Caixa Econômica Federal, creditada por conta de cobrança de duplicatas que foram colocadas à disposição daquela instituição financeira. Porém, mesmo tendo sido intimada para apresentar a

referida documentação comercial, a autuada, apenas, comunicou que a mesma foi incinerada. Acrescentou, ainda, que contabilidade da autuada indica que todas as operações de vendas foram contabilizados à débito na conta "CAIXA" e a crédito da conta "VENDAS À VISTA", consoante se observa do Livro RAZÃO e da DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO DO EXERCÍCIO. Portanto, a conclusão foi de que todos os recursos oriundos de "Créditos SICOB", no exercício de 1999, no valor total de R\$ 2.775.559,87, foram resultantes de vendas a prazo sem a correspondente emissão de documentação fiscal própria.

Constam às fls. 15 a 92 dos autos, A Relação dos Créditos "SICOB" – Caixa Econômica Federal, Extratos de Conta Corrente do Contribuinte, Livro RAZÃO, Livro de Registro de Saídas, Livro Registro de Apuração do ICMS, Demonstração do Resultado do Exercício de 1999.

A autuada, tempestivamente, contestou o feito fiscal às fls. 360 a 363 dos autos.

O ilustre julgador singular, sem se manifestar sobre as questões de mérito suscitadas pela autuada, proferiu decisão pela improcedência da autuação sob o fundamento de que as informações bancárias (extratos da conta corrente) não poderiam ser consideradas como elementos de prova da acusação fiscal.

A autuada ingressou com recurso voluntário no sentido de que a decisão singular fosse mantida.

O Parecer do douto representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão, foi no sentido do conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para fins de reforma da decisão monocrática para a procedência total do feito.

Em sessão realizada em 12/12/2003, a 1ª Câmara de Julgamento do CRT, por voto de desempate da presidência, conheceu e negou provimento ao voluntário, mas, deu provimento ao oficial, para fins de modificar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância para a PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Em tempo hábil, o contribuinte interpôs Recurso Especial e Extraordinário visando reformar decisão prolatada pela 1ª Câmara deste Conselho (fls. 412 a 425 e 429 a 437 dos autos).

O presidente do Conselho de Recursos Tributários, mediante despacho, examina e defere o pedido de Recurso Especial, diante dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos na legislação (fls 426 a 428). O Recurso Extraordinário foi objeto de análise em etapa posterior.

O Procurador Geral do Estado discordou oralmente da admissibilidade do Recurso Especial. Quanto à análise de mérito sugere a procedência do feito fiscal.

O Conselho Pleno, por maioria de votos, acatou a admissibilidade do Recurso Especial interposto e, também, por maioria, decidiu pela confirmação da decisão recorrida.

No que diz respeito à apreciação do Recurso Extraordinário, o presidente do Conselho de Recursos Tributários, mediante despacho, deferiu o pedido por entender atendido os pressupostos de admissibilidade estabelecidos na legislação (fls 450 a 452).

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à saída de mercadorias no período de março a dezembro de 1999, no valor total de R\$ 2.775.559,87, resultantes de vendas a prazo sem a correspondente emissão de documentação fiscal própria.

Analisando os pressupostos de admissibilidade do Recurso Extraordinário previstos no art. 46 da Lei nº 12.732/97, tem-se que em 1ª Instância, o julgador singular decidiu pela improcedência da autuação. Por sua vez, a 1ª Câmara de Julgamento do CRT, por voto de desempate da presidência, julgou PROCEDENTE o Auto de Infração, reformando, assim, a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância.

Como se observa a decisão proferida pela 2ª instância foi por maioria de votos e reformou totalmente a decisão absolutória exarada na instância singular, portanto, restou atendido o primeiro pressuposto de admissibilidade do recurso impetrado.

Passemos então ao segundo pressuposto de admissibilidade que diz respeito à Câmara de Julgamento ter deixado de apreciar matéria de fato ou de direito analisada pelo julgador de 1ª Instância.

É fato notório que a empresa autuada alegou tanto na peça impugnatória (fls. 362) quanto na peça recursal (fls.390) que mesmo que houvesse existido a omissão de vendas não teria ocorrido a supressão do ICMS, visto que as mercadorias com as quais opera são produtos da NESTLÉ e tiveram o imposto retido pelo destinatário por substituição tributária ou pago por antecipação.

Nesse tocante, constata-se que realmente o julgador singular não enfrentou as questões suscitadas pela autuada, por entender que as informações bancárias (extratos da conta corrente) não poderiam ser consideradas como elementos de prova da acusação fiscal, ou seja, limitou-se tão-somente a análise da legalidade das provas produzidas pelo fiscal para decidir pela improcedência do feito fiscal.

A 1ª Câmara de Julgamento, de igual modo, centrou sua análise na legalidade da documentação produzida pelo autuante para efetuar o lançamento. Porém, ao contrário do julgador singular, considerou lícitas as provas produzidas pelo agente fiscal, acolhendo, por conseguinte, a imputação fiscal.

Portanto, como bem observou o Presidente do Conselho de Recursos Tributários em seu despacho fundamentado, que ambas as Instâncias deixaram de apreciar questões de mérito suscitadas pela empresa autuada, no caso, que a acusação fiscal de omissão de vendas refere-se a produtos cujo imposto já fora pago por ocasião da aquisição.

Por tais razões, também, manifesto-me favorável à admissibilidade do presente recurso extraordinário, devendo o processo retornar à Câmara de julgamento de origem para apreciar a questão levantada pelo contribuinte sobre a condição das mercadorias terem o imposto pago por substituição tributária.

Por oportuno, cumpre registrar que no tocante à legalidade das provas documentais colhidas pela autoridade fiscal, essa questão já foi devidamente enfrentada por ocasião da apreciação do Recurso Especial, portanto, não comporta mais qualquer discussão.

Diante do exposto, voto pela admissibilidade do recurso extraordinário, para fins de retornar o processo à Câmara de Julgamento de origem com vistas à análise das questões de fato ou de direito alegadas pela Recorrente.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente BARRETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e recorrido 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,

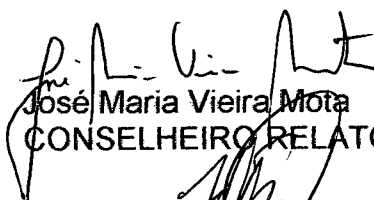
Resolvem os membros do Conselho Pleno aprovar, por unanimidade de votos, a admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto. Resolve, também, por unanimidade de votos, determinar o retorno dos autos à Câmara de origem para apreciação das matérias de fato e de direito não apreciadas pela 1ª Câmara nos termos do voto do relator. Presente para apresentação de defesa oral o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Cintra. Ausente o Conselheiro Rodolfo Tertulino de Oliveira e por motivo justificado os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Vanessa Albuquerque Valente.

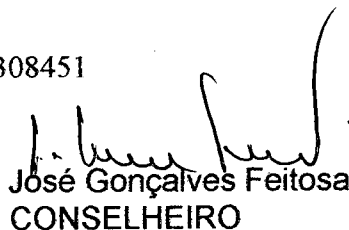
SALA DAS SESSÕES DO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 04 de agosto de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
1º Vice-Presidente

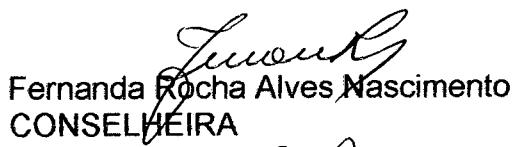

Moacir José Barreira Danziato
PRESIDENTE

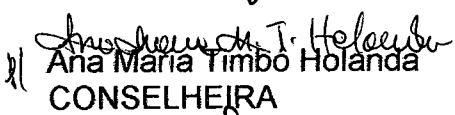

Osvaldo José Rebouças
2º Vice-Presidente

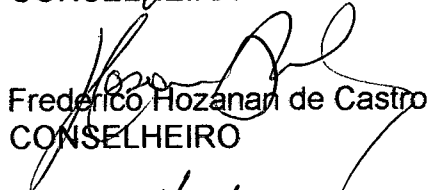

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernando Cesar Caminha A Ximenes
CONSELHEIRO

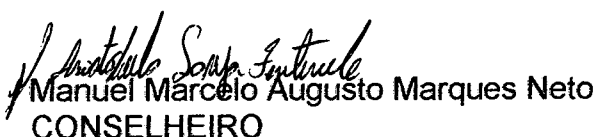

Fernanda Rocha Alves Nascimento
CONSELHEIRA


Ana Maria Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO

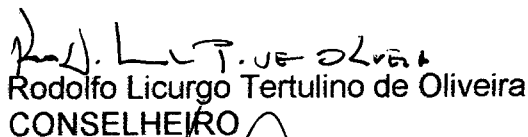

Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

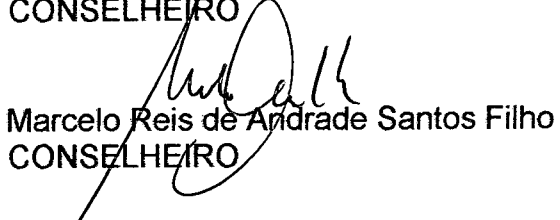

Manuel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

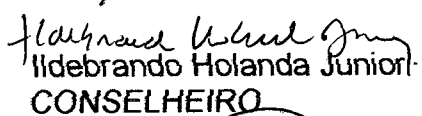

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO



Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO